



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000336509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3001720-77.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes WILSON DIAS PINTO, DULCINA PASSARELLI DIAS, MARIA LUCIA CONTI DE ALVARENGA, MARIA THEREZA PELEGRIN, BENEDITO TRENTIN, JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DA CRUZ, WALDEMAR DE ALVARENGA, LUIZA VITORIANO DO NASCIMENTO, ALDA REGINA CARNIELLI GODOY e SEBASTIÃO PRAMPARO, são embargados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.796

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3001720-77.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: Dulcina Passarelli Dias e outros.

EMBARGADO: Estado de São Paulo e outro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausente omissão, contradição e obscuridade – Inadequação da via recursal para expressão de inconformismo ou para reforço de prequestionamento – Acréscimo de fundamentos. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, sem efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao v. acórdão (fls. 28/31), nos autos e entre as partes acima identificadas, sob alegação de deficiência do v. acórdão embargado, especialmente por obscuridade, omissão, julgamento contrário ao direito, necessidade de prequestionamento, com pretensão destinada a sanar a deficiência apontada, modificando o resultado do julgado, para acolher a pretensão do embargante no processo.

É o relatório.

O v. acórdão embargado, decorrente de julgamento colegiado por unanimidade, em agravo no qual se discute pretensão de reforma de decisão que determinou realização de perícia em fase de cumprimento de sentença, imputando ao executado o ônus com os honorários, expressa o resultado de parcial provimento do recurso.

Os embargos de declaração não podem ser acolhidos integralmente, porque não há deficiência substancial alguma no v. acórdão embargado: sem erro material e ausente omissão, contradição ou obscuridade – pressupostos necessários dos embargos – não há espaço para complemento, correção ou esclarecimento do julgado colegiado.

Destaque-se que o v. acórdão atacado enfrentou toda matéria controversa da lide, segundo o necessário para o julgamento do recurso

correspondente, em seus limites naturais e legais, bem como que a via recursal dos embargos de declaração é inadequada para expressão de inconformismo ou modificação do julgado - descolada do erro material ou daqueles pressupostos objetivos -, ou, ainda, para mero reforço de prequestionamento.

Ressalte-se que não se pode atribuir aos embargos de declaração feição puramente infringente, pois eles *“não consubstanciam meio próprio à revisão do que decidido”* (STF, RT 721/335), bem como que nem sequer há obrigatoriedade de se *“responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (TJSP, RJTJESP 115/207).

O tema 871 foi expressamente afastado, porque firmado de acordo com o Código de Processo Civil revogado, e também em razão do tema 671.

A gratuidade da justiça dos embargantes não foi alegada ou informada na oportunidade de resposta ao recurso. Mas, ainda assim, tal benefício não modifica a conclusão do julgado.

Neste contexto, em acréscimo de fundamentos, no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Código de Processo Civil também trouxe solução expressa, nos §§ 3º e 4º do art. 95:

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

§ 5o Para fins de aplicação do § 3o, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Assim, ou deve haver recursos orçamentários para custear tal perícia, por servidores do judiciário, ou por órgão público conveniado, ou deve ela ser feita por particular, custeada por recursos do próprio **Estado de São Paulo**, com valores fixados com base em tabela feita por este Tribunal ou pelo CNJ, caso em que, a depender do resultado da perícia, poderá depois ser ressarcido, a depender da presença das condições legais.

Cabe, portanto, à parte beneficiária da justiça gratuita requerer ao Juízo as providências necessárias para efetivação de alguma das soluções legais previstas, mediante expedições de ofícios para os órgãos públicos envolvidos, para se desincumbir do ônus probatório que sobre si recai.

Outrossim, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. **Min. Felix Fischer**, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos nos recursos.

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, apenas para acréscimo de fundamentos, sem efeito modificativo.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator